



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000071/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.215 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente TRANSPORTADORA MURAROLLE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

O parcelamento de débitos, na forma da Lei 11.941/09, é hipótese de suspensão da exigência do crédito tributário ainda que o deferimento tenha ocorrido após o prazo para opção pelo Simples, posto que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento/adesão, não se aplicando, ao caso, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o 14-43.126 -proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A, ora recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade, a qual foi julgada pela DRJ que preferiu a seguinte decisão:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o qual indeferiu o pedido de opção pelo regime especial de tributação Simples Nacional em razão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa com fundamento legal na Lei Complementar nº123/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos constantes no Termo de Indeferimento:

1) Débito: 36454526-7

2) Débito: 39450124-1

3) Débito: 39450125-0

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- o débito do item 1 foi parcelado pela modalidade convencional; com o advento da Lei nº 11.941/2009, o mesmo foi rescindido e migrado para a nova modalidade de parcelamento prevista nessa Lei.

- quanto aos débitos dos itens 2 e 3, os mesmos foram parcelados pelo modo convencional em 23/12/2010, e estavam com suas parcelas em dia.

Conforme consulta ao Sistema CND Corporativa / Consulta a Restrições, na folha 29, em 25/02/2011, o débito 36454526-7 encontrava-se na fase 030210 – Aguardando Reg. Após Expiração Prazo LDCG.

Consta a informação no Despacho de 02/03/2011, na folha 41, que o parcelamento convencional manual (Debcad 39450124-1 e 39450125-0) encontrava-se com o pagamento das parcelas em dia até aquela data.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade reúne todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

A Resolução CGSN nº 04/2007, art. 7º, §1º dispõe que a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, podendo o contribuinte regularizar suas pendências, enquanto não vencido o prazo de opção.

O art. 12, XVI da mesma Resolução, por outro lado, dispõe que as empresas em débitos com a Fazenda Nacional não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, verbis:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No presente caso, a empresa alega que o débito 36454526-7 foi parcelado pela modalidade convencional e posteriormente rescindido e migrado para a nova modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009, e os débitos 39450124-1 e 39450125-0 foram parcelados pelo modo convencional em 23/12/2010.

Conforme consulta ao sistema SICOB, o débitos 39450124-1 e 39450125- 0 foram parcelados pelo modo convencional em 23/12/2010, e, conforme informação nos autos do processo (na folha 41), tais parcelamentos estavam com suas parcelas em dia.

Já em relação ao débito 36454526-7, consta no sistema SICOB (na folha 43) que em 09/11/2009 (data do processamento) 06/04/2009 (data do evento) expirou o prazo para regularização de LDCG/DCG e somente em 20/05/2011 (data do processamento e data do evento) houve a inclusão em parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.

O contribuinte, por sua vez, não apresentou provas da regularização da LDCG/DCG.

Portanto, o contribuinte não regularizou todas as pendências que fundamentaram o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal.

Logo a alegação do contribuinte não deve ser acatada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Alega a recorrente que optou pelo parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/09 em relação aos débitos listados no item no termo de indeferimento, conforme acima comentado. Os itens 2 e 3 do referido termo não estão em discussão posto que houve o reconhecimento de que estavam realmente parcelados.

Já em relação ao outro débito, objeto do indeferimento da opção, a DRJ comentou:

Já em relação ao débito 36454526-7, consta no sistema SICOB (na folha 43) que em 09/11/2009 (data do processamento) 06/04/2009 (data do evento) expirou o prazo para regularização de LDCG/DCG e somente em 20/05/2011 (data do processamento e data do evento) houve a inclusão em parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.

Ocorre que, de acordo com a portaria conjunta PGFN/RFB 2/2011, artigo 12 e parágrafos, estabelece que:

Do Deferimento do Parcelamento

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009.

§ 3º No caso da consolidação referir-se a nova modalidade decorrente de procedimento de retificação, o disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Portanto, parece-me restar claro que assiste razão à recorrente na medida em que houve a migração para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, devidamente homologado e cujos efeitos retroagem à data da adesão (requerimento), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na data da opção pelo Simples Nacional.

Recurso Voluntário provido, sem crédito tributário em litígio.

Processo nº 13841.000071/2011-13
Acórdão n.º **1001-000.215**

S1-C0T1
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva